

Processo nº 2020-00045967

Vistos.

Ementa.

Oficiais de Justiça – Pleito de cumprimento apenas de atos urgentes durante o Sistema Remoto de Trabalho – Conselho Nacional de Justiça admitiu possibilidade de cumprimento presencial de atos não urgentes por Oficial de Justiça atribuindo a cada Tribunal a competência para disciplinar o que é essencial – Medidas tomadas para atenuação do risco de contágio, como fornecimento de EPIs, normatização de cumprimento remoto para vários atos e dispensa de colheita de assinatura para manutenção de distância – Preceitos constitucionais de duração razoável do processo e sua celeridade – Serviços judiciários prestados de forma ininterrupta – Necessidade de cumprimento de atos por Oficiais de Justiça ainda que necessário o deslocamento — Prazo genérico de cumprimento de mandados não urgentes é o já normatizado de 15 dias, ressalvadas as hipóteses de portaria conjunta entre Juízes da Comarca ou Foro Regional ou Distrital, ou outro específico em cada mandado – Edição da Res. CNJ 322/2020, todavia, altera o panorama normativo, para vedar cumprimento presencial de atos não urgentes após sua edição e enquanto perdurar o Regime de Trabalho Remoto – Parecer para resposta nesse sentido, com determinações e comunicação a Juízes e Serventuários.

Exmo. Corregedor Geral da Justiça.

AJOESP – Associação de Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo apresentou requerimento dirigido à Presidência do Tribunal de Justiça em que pede apenas sejam expedidos mandados para cumprimento presencial por Oficiais de Justiça relativos a atos urgentes durante o Sistema Remoto de Trabalho imposto atualmente em decorrência da pandemia do Covid-19.

É o relatório.

A matéria deve ser conhecida por esta Corregedoria Geral da Justiça, em razão da competência que lhe é atribuída pelo Regimento Interno, nos termos do artigo 28, incisos V e XVI.

Pleito idêntico a esse expediente já foi dirigido ao Conselho Nacional Justiça, mais de uma vez, e no PCA nº 0002697-23.2020.2.00.0000 ficou assentado que cabe a cada Tribunal disciplinar a questão, conforme r. decisão monocrática do Exmo. Ministro Humberto Martins, datada de 08.04.2020. A saber, com negritos meus:

*Cuida-se de procedimento de controle administrativo apresentado pela FEDERAÇÃO NACIONAL DE ASSOCIAÇÕES DE OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES FEDERAIS – FENASSOJAF, FEDERAÇÃO DAS ENTIDADES SINDICAIS DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO BRASIL – FESOJUR – BR e a ASSOCIAÇÃO FEDERAL DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO BRASIL – AFOJUS/FOJEBRA em desfavor do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, solicitando, em caráter de urgência, a edição de norma para que os órgãos judiciais se abstenham de exigir o cumprimento de mandados se não tiverem condições de fornecer os equipamentos necessários à preservação da saúde dos Oficiais de Justiça, pelo menos enquanto perdurarem os riscos de contágio (ID 3927190).*

*A Conselheira Relatora Flávia Pessoa determinou a remessa dos autos à Corregedoria Nacional para análise de eventual prevenção.*

*É, no essencial, o relatório.*

*A Corregedoria Nacional de Justiça já analisou e indeferiu de plano pedidos semelhantes no Pedido de Providências n. 0002148-13.2020.2.0000 e no Procedimento de Controle Administrativo n. 0002293-69.2020.2.00.0000.*

*Nesse sentido, reconheço a prevenção alegada e passo, desde logo, ao julgamento no mesmo sentido do que já se fez em relação aos citados procedimentos.*

*O Conselho Nacional de Justiça, considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020, e a aprovação pela Câmara dos Deputados da Mensagem Presidencial*

*n. 93/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil, editou a Resolução n. 313, de 19 de março de 2020.*

*A referida resolução estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19 e garantir o acesso à Justiça neste período emergencial.*

*Nos termos do art. 2º da Resolução CNJ n. 313/2020, o Plantão Extraordinário importa em suspensão do trabalho presencial de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores nas unidades judiciárias, **assegurada a manutenção dos serviços essenciais que será definida por cada Tribunal**. Ressalta-se, ainda, que, nos termos do art. 8º, os tribunais estão autorizados a adotar outras medidas que se tornarem necessárias e urgentes para preservar a saúde dos magistrados, agentes públicos, advogados, servidores e jurisdicionados, devidamente justificadas.*

*Com efeito, com a edição da Resolução n. 313, de 19 de março de 2020, o CNJ traçou regras gerais, no âmbito do Poder Judiciário, de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, **ficando a cargo de cada Tribunal a definição dos serviços essenciais**, bem como a adoção de outras medidas urgentes para preservação da saúde de seus servidores.*

*Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RICNJ, determino o arquivamento sumário do presente expediente.*

De se ressaltar que a referida decisão foi prolatada quando os prazos processuais ainda estavam suspensos. Com a edição da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 314 de 20 de abril de 2020, prazos voltaram a correr em processos eletrônicos.

Anote-se que com os prazos suspensos já havia a possibilidade de determinação de cumprimento presencial de atos não urgentes. Assim, conseqüentemente, com a retomada dos prazos para processos eletrônicos, a hipótese ficou ainda mais evidente. Não seria plausível exigir o cumprimento do prazo pela parte para, na sequência, os autos ficarem paralisados pela impossibilidade de distribuição do mandado ao Oficial de Justiça, se necessário o cumprimento presencial do ato.

Segundo a Associação postulante a proibição de atos presenciais se baseia no artigo 3º da Resolução CNJ nº 313 de 19 de março de 2020, segundo o qual:

Art. 3º Fica suspenso o atendimento presencial de partes, advogados e interessados, que deverá ser realizado remotamente pelos meios tecnológicos disponíveis.

A princípio foi vedado atendimento presencial para qualquer matéria até mesmo as urgentes. Nenhuma audiência poderia ser marcada por exigir a presença física de Partes, Advogados, Juízes e Serventuários.

Ao se aplicar tal determinação a mandados, mesmo os urgentes, o cumprimento não poderia ser presencial.

A Resolução CNJ nº 314, de 20 de abril de 2020 ao reapreciar a matéria, alterou parcialmente essa disciplina ao dispor:

Art. 3º Os processos judiciais e administrativos em todos os graus de jurisdição, exceto aqueles em trâmite no Supremo Tribunal Federal e no âmbito da Justiça Eleitoral, que tramitem em meio eletrônico, terão os prazos processuais retomados, sem qualquer tipo de escalonamento, a partir do dia 4 de maio de 2020, sendo vedada a designação de atos presenciais.

...

§ 2º Os atos processuais que eventualmente não puderem ser praticados pelo meio eletrônico ou virtual, por absoluta impossibilidade técnica ou prática a ser apontada por qualquer dos envolvidos no ato, devidamente justificada nos autos, deverão ser adiados e certificados pela serventia, após decisão fundamentada do magistrado.

Dessa forma, com exceção dos mandados a serem cumpridos por Oficiais de Justiça, continua a proibição da prática de atos presenciais, urgentes ou não pelas Partes, Advogados, Juízes e Serventuários, dada a idéia de que a aglomeração favorece o contágio.

O cumprimento dos mandados pelos Oficiais de Justiça será efetivado preferencialmente de forma remota, respeitada a natureza do ato. No caso de impossibilidade técnica ou prática, deverá ser apresentada justificativa a ser apreciada pelo Juiz Corregedor competente.

A Corregedoria Geral da Justiça expediu diversos Comunicados, sempre com a finalidade de minimizar o risco de contágio, como, por exemplo, o uso obrigatório do sistema para cumprimento remoto dos atos judiciais quando possível, e dispensa da assinatura no mandado e intimação dos atos por 'whatsapp'. A Presidência do Tribunal de Justiça, por sua vez, providenciou a compra e distribuição de EPIs.

O Conselho Nacional de Justiça reconhece a possibilidade de cumprimento do ato de forma presencial, desde que haja absoluta impossibilidade técnica ou prática da utilização da forma remota. A medida está de acordo com os preceitos constitucionais, como os artigos a seguir transcritos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

...

XII – a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente;

A Associação postulante ao sustentar que o serviço público prestado por Oficiais de Justiça é essencial reconhece a impossibilidade de sua interrupção, respeitada a integridade dos Oficiais mediante o fornecimento de equipamentos de segurança, além da disciplina e da obrigatoriedade de utilização da forma remota de cumprimento dos atos, respeitada a natureza do ato praticado. O essencial não pára. Seja para o urgente ou não. O processo não pode ficar paralisado, sob pena de violação dos comandos constitucionais acima citados.

Assim, como já anteriormente ressaltado, a Corregedoria Geral da Justiça editou normas no atual cenário em vista de proteção ao Oficial de Justiça e jurisdicionado. Vários atos podem e são efetivamente praticados de forma remota, em especial, a totalidade de comunicações a réus presos.

Malgrado o requerimento da Associação postulante, a maioria dos Oficiais de Justiça efetivamente quer e está a cumprir seus variados mandados, urgentes ou não.

Em suma:

1. O Colendo Conselho Nacional de Justiça deliberou que cabe a cada Tribunal disciplinar o que é essencial mesmo para a específica situação de cumprimento presencial de mandados não urgentes (PCA 0002697-23.2020.2.00.0000);

2. A Constituição Federal determina a razoável duração do processo e os meios para sua celeridade, assim como fixou a condição de ininterrupto para o serviço judiciário (arts. 5, LXXVIII e 93, XII);

3. Foram tomadas as medidas necessárias pela Corregedoria Geral da Justiça e Presidência do Tribunal de Justiça para o cumprimento dos atos judiciais de forma remota ou não, respeitada a sua natureza, além de fornecimento de EPIs.

A consequência só pode ser a continuidade do serviço público prestado por Oficiais de Justiça, ainda que com necessidade de deslocamento e mesmo para atos não urgentes.

Em relação à consulta sobre prazo de cumprimento de mandados não urgentes, as Normas Judiciais de Serviço estabelecem no seu artigo 995, §2º, o prazo de 15 dias para mandados não urgentes, ressalvadas as hipóteses de portaria conjunta entre Juízes da Comarca ou Foro Regional ou Distrital, ou outro específico em cada mandado, ou mesmo sua prorrogação pelo Juiz do feito, vedada seja específica ou genericamente estendido pelo Corregedor Permanente da SADM eis que detém apenas atividade administrativa e prazo provém de avaliação jurisdicional sobre a necessidade ou não de celeridade em cada processo.

**Todavia**, com a edição ontem da Resolução CNJ 322/2020, a situação **a partir de sua vigência** ficou alterada, em virtude da seguinte disposição, com destaques meus:

Art. 3º Ficam autorizados os tribunais, a partir de 15 de junho de 2020, na normatização a ser editada, a implementarem as seguintes medidas:

I – restabelecimento dos serviços jurisdicionais presenciais, com a retomada integral dos prazos processuais nos processos eletrônicos e físicos, nos termos desta Resolução;

Art. 4º Na primeira etapa de retomada das atividades presenciais nos tribunais, ficam autorizados os seguintes atos processuais:

...

III – **cumprimento de mandados judiciais** por servidores que não estejam em grupos de risco, utilizando-se de equipamentos de proteção individual a serem fornecidos pelos respectivos tribunais e desde que o cumprimento do ato não resulte em aglomeração de pessoas ou reuniões em ambientes fechados;

A disposição normativa deixa claro que Oficiais de Justiça, fora do grupo de risco, apenas cumpram mandados a partir da retomada das atividades presenciais nos Tribunais, com as ressalvas do necessário fornecimento de EPIs e sem causar aglomeração ou reunião em local fechado.

Como essa norma é genérica, e permanecem válidas as disposições das resoluções anteriores, que dispunham sobre continuidade para qualquer ato urgente, essa disciplina dirige-se apenas a atos não urgentes.

É a primeira vez que o Colendo Conselho Nacional de Justiça disciplina a específica questão do cumprimento de mandados, com vigência a partir da data de sua publicação (Resolução nº 322, de 1º de junho de 2020, foi republicada no DJe nº 166, de 2/6/2020, em decorrência de erro material no art. 5º, VII). Antes, por determinação desse Colendo Conselho, cabia a cada Tribunal disciplinar a questão e, por isso, todas as deliberações desta Corregedoria Geral da Justiça e da Presidência do Tribunal sobre esse tema são válidas.

Assim, em a resposta à Associação postulante, manifesto-me por:

1 – reconhecer a validade e obrigatoriedade do cumprimento presencial de mandados não urgentes a partir de 04.05.2020, em processos eletrônicos, data da retomada de seus prazos, até 31.05.2020;

2 – disciplinar que a partir de 01.06.2020 não mais podem ser distribuídos e cumpridos os mandados não urgentes de forma presencial;

3 – dever aguardar o dia 15.06.2020 para essa atividade, com prazo de 15 dias de cumprimento a começar dali ou retomado, se já em curso quando da suspensão, salvo outro específico na ordem judicial ou proveniente de portaria conjunta entre Juízes de Comarca ou Foro Distrital ou Regional. Para os mandados já cumpridos, a validade do cumprimento; para os ainda em mãos de Oficiais de Justiça, não urgentes e de cumprimento presencial, devem aguardar a data acima para esse fim.

Anoto que, dada a ressalva de eventual continuidade de Regime de Trabalho Remoto por ato deste Tribunal, como disposto no art. 10 da

Resolução CNJ 322/2020, continua suspensa a distribuição de mandados para cumprimento presencial enquanto perdurar essa situação.

Em conclusão, quando retomados os trabalhos presenciais, mesmo com possibilidade de cumprimento de qualquer mandado, presencialmente ou não, urgente ou não, devem ser observadas as restrições de fornecimento de EPIs, sem causar aglomeração ou reunião em ambiente fechado, observado o cumprimento por quem não pertença ao grupo de risco (art. 4º, III, Res. CNJ 322/2020).

Caso aprovado o parecer, publicação e remessa por mensagem eletrônica a todos Magistrados, Escrivães Judiciais, Escreventes-chefe de SADMs e Oficiais de Justiça ainda nesta data, dada a relevância e urgência da matéria, assim como a determinação na própria Res. CNJ 322/2020 de que sejam disciplinadas essas questões pelos Tribunais (art. 8º).

É o parecer submetido à análise de V. Exa.

São Paulo, 2 de Junho de 2020.

CÉSAR AUGUSTO FERNANDES,  
Juiz Assessor da Corregedoria.  
(Assinado digitalmente)





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**  
**Expediente nº 2020/00045967**

**CONCLUSÃO**

Em 02 de junho de 2020, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Anafe, **CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA.**

Vistos.

Aprovo o parecer retro e, por seus fundamentos:

1. Declaro a validade dos cumprimentos de mandados não urgentes de forma presencial, dada a delegação autorizada pelo Colendo Conselho Nacional de Justiça no PCA nº 0002697-23.2020.2.00.0000, Rel. Exmo. Ministro Humberto Martins;

2. Em virtude da alteração normativa com a edição da Res. CNJ 322/2020, vedar o cumprimento presencial de mandados não urgentes a partir de 01/06/2020, até o retorno das atividades presenciais previstas para o dia 15/06/2020;

3. Estender a vedação acima de forma automática caso haja extensão do Regime Remoto de Trabalho, prevista a possibilidade no art. 10 da Res. CNJ 322/2020;

4. Com o retorno dos trabalhos presenciais, todos mandados devem ser cumpridos, urgentes ou não, presencialmente ou não, observadas a necessidade de fornecimento de EPIs, não causar aglomeração ou reunião em local fechado, e não serem cumpridos por quem estiver no grupo de risco (art. 4º, III, Res. CNJ 322/2020);

5. Prazo de cumprimento desses mandados é o comum de 15 dias, salvo outro decidido pelo Juiz do feito ou oriundo de portaria conjunta entre Juízes de Comarca ou Foro Distrital ou Regional.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**  
**Expediente nº 2020/00045967**

Em decorrência do quanto decidido, os cumprimentos de mandados não urgentes já efetivados presencialmente são válidos; os ainda não cumpridos em posse de Oficiais de Justiça para diligência com deslocamento devem esperar o retorno de trabalho presencial, inicialmente previsto para o dia 15/06/2020; os mandados podem ser confeccionados e remetidos às SADMs onde houver, mas sem sua distribuição se dependerem de diligência com deslocamento e não forem urgentes conforme determinação do Juiz do feito.

Publiquem-se e encaminhem-se esta decisão e o parecer retro a todos Magistrados, Escrivães Judiciais, Escreventes-chefe de SADMs e Oficiais de Justiça, e comunique-se à Associação postulante por mensagem eletrônica.

Arquivem-se, após.

São Paulo, 2 de junho de 2020.

**RICARDO ANAFE**  
**CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA**  
(assinado digitalmente)